ACÓRDÃO - AC00 - 1712/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9927/2010/001
PROTOCOLO	: 1816799
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: SIMONE NASSAR TEBET ROCHA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Dá-se provimento ao recurso para excluir a multa aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos do contrato, em razão da comprovação da ilegitimidade passiva do recorrente para responder pelos atos da contratação e do encaminhamento da documentação.
2. A declaração de regularidade de todas as fases do procedimento atua como circunstância atenuante e o tempo já decorrido não justifica a prolação de nova decisão apenas para tratar da imposição de multa decorrente de fato ocorrido há quase dez anos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e dar **integral provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª **Simone Nassar Tebet Rocha**, ex-Prefeita Municipal de Três Lagoas, no sentido de reconhecer sua ilegitimidade passiva quanto ao desatendimento do prazo de remessa documental, reformando o **acórdão AC02-1440/2016** para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada no item 3, mantendo-se inalterados os demais termos.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Simone Nassar Tebet Rocha, ex-Prefeita Municipal de Três Lagoas, contra os efeitos dos termos do Acórdão AC02–1440/2016 (relatora a Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, peça 30, fls. 58/61 do Processo TC/9927/2010), cujo dispositivo contém a seguinte redação**:**

> Ante o exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:
>
> 1) Declarar **REGULAR** a Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 039/AJ/2010, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;
>
> 2) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 039/AJ/2010 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;
>
> 3) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** a Sra. Simone Nassar Tebet, Ex-Prefeita Municipal Três Lagoas/MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 4) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> 5) Recomendar ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos prazos fixados;
>
> 6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

A irresignação da recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-32), por meio dos quais sustenta, em síntese, ser parte ilegítima para responder pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 39/2010, pois na data em que o aditivo foi firmado, 30/06/2010, já havia renunciado ao mandato de prefeita municipal de Três Lagoas. Aduz ainda que a imposição da multa de 30 UFERMS não se justifica quando a decisão teria formado coisa julgada material ao reconhecer e declarar a regularidade de todas as fases procedimentais, e não comportaria a

aplicação de multa ao gestor. Anexou às razões recursais a Ata n. 001/2010, datada de 31/03/2010, referente à sessão especial da Câmara Municipal de Três Lagoas, onde ocorreu sua renúncia ao Mandato à frente do Executivo Municipal com sua substituição pela Vice-Prefeita a partir daquela data, juntamente com os demais documentos pertinentes à irresignação, e ao final pugnou pela reforma da decisão.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (pç. 3, f. 34).

Com fundamento no art. 153 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, determinou-se o encaminhamento dos autos à equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ICE para análise, cuja sugestão foi pelo provimento do recurso com reconhecimento da ilegitimidade passiva da recorrente pela remessa intempestiva e pelo pagamento da multa daí decorrente (ANA-1ICE-18651/2018, pç. 6, fls. 37-40).

Na sequência, com fundamento na norma do art. 152, § 3º, I, do Regimento Interno, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, tendo seu representante opinado no sentido de se dar provimento ao recurso (PAR-3ªPRC-15973/2019, pç. 7, fls. 41-43), nos seguintes termos:

> Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam manifestase o Ministério Público de Contas sugerindo que o egrégio Tribunal Pleno adote nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> **1 – CONHECER** o Recurso Ordinário interposto pela Senhora Simone Nassar Tebet, CPF 010.995.617-60, exPrefeita Municipal de Três Lagoas/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.
>
> **2 – PROVER** a Suplica em questão, anulando a Deliberação nº 02/01440/2016, prolatada nos autos do Processo Administrativo nº 02/01440/2016, que deu origem ao Contrato nº 039/2010, objetivando o fornecimento de refeições para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos; Secretaria Municipal de Agronegócio, Ciências e Tecnologia e a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, devido a erro de pessoa.
>
> **3 – REABRIR A INSTRUÇÃO** do feito a partir do procedimento de intimação ensejada pela constatação de irregularidades na execução contratual.
>
> **4 - INTIMAR** os Responsáveis, à época dos fatos, devido às irregularidades na execução do Contrato nº 039/2010, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais deduzidas pela recorrente e as manifestações da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ICE e do representante do Ministério Público de Contas, tenho que a pretensão reformista deve ser acolhida integralmente, pelos motivos que passo a relatar.

A questão trazida à discussão no presente recurso envolve alegação de ilegitimidade passiva pelo ato que deu origem à imposição de multa à recorrente.

Em meu entendimento, trata-se de questão singela, cuja análise envolve o cotejo analítico entre dois fatos cuja ocorrência pode ser objetivamente aferida – data em que a remessa da documentação referente à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 39/AJ/201 foi, ou deveria ter sido, realizada, e a data em que houve a renúncia da recorrente ao cargo de Prefeita Municipal de Três Lagoas -.

No caso, a decisão recorrida cominou multa no valor equivalente ao de 30 UFERMS à recorrente entendendo que a remessa dos referidos documentos deveria ter sido realizada até a data de **23/07/2010**, porém ocorreu apenas em **05/09/2010**, extrapolando em 47 dias o prazo o prazo regulamentar, conforme conclusão da equipe técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo acostada à f. 18.

Com base nesses dados, vejo que assiste razão à recorrente quando alega ilegitimidade para responder pela irregularidade e pelo pagamento da multa cominada na decisão recorrida, haja vista que, conforme comprovado pela Ata n. 001/2010 (fls. 6-8), a renúncia ao mandato de Prefeita Municipal ocorreu na data de 31/03/2010, mais de dois meses antes do prazo para remessa, sem olvidar que a renúncia ocorreu antes até da assinatura do termo aditivo, ocorrida em 30/06/2010 (fls. 182-183 do TC/9927/2010).

Ao que se denota, se a recorrente já não mais respondia pelo executivo Municipal de Três Lagoas na data da assinatura do Termo Aditivo n. 1, evidente que

não respondia na data em que deveria ter sido remetido ao Tribunal de Contas para análise, sendo incontestável sua ilegitimidade para responder pela multa cominada em decorrência desse ato.

Embora o encaminhamento de parte da documentação tenha sido efetuada intempestivamente a este Tribunal, entendo que, independentemente do tempo de remessa, a decisão conheceu e declarou a regularidade de todas as fases procedimentais, constituindo inequívoca demonstração de que o desatendimento ao prazo para remessa se trata de mero equívoco formal que deve ser relevado em casos como o dos autos.

Com relação ao entendimento exposto pelo representante do Ministério Público de Contas no sentido de se anular a decisão recorrida e determinar a reabertura da instrução para intimação do responsável pela intempestividade, entendo, com a devida vênia, não se apresentar como a melhor decisão no presente caso, onde a decisão recorrida reconheceu e declarou a regularidade de todas as fases procedimentais e não se apresenta razoável reabrir a instrução para proferir nova decisão quando é possível antever que a nova decisão irá manter a aplicação da multa que entendo não se justificar em casos como o dos autos.

Adoto esse entendimento em atenção à norma do § 2º do art. 22 da Lei (federal) n. 13.655, de 25 de abril de 2018, que determina sejam observados os seguintes requisitos quando da aplicação de sanções aos gestores públicos: “a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.”

Levando-se em consideração os requisitos mencionados na norma supracitada, vejo que a prolação de nova decisão com manutenção da multa não se mostra justificável na medida em que a intempestividade na remessa apresenta pouca ou nenhuma gravidade por não ter causado danos à administração publica ou à aprovação das contas municipais.

Ademais disso, tenho que a declaração de regularidade de todas as fases do procedimento atua como circunstância atenuante e o tempo já decorrido não justifica a prolação de nova decisão apenas para tratar da imposição de multa decorrente de fato ocorrido há quase dez anos.

Feitas estas considerações, concluo ser necessário prover o recurso apenas para excluir a multa cominada no item 3 do dispositivo em atenção ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da recorrente, mantendo-se inalterados os demais termos.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **voto no sentido de conhecer e dar integral provimento ao Recurso Ordinário** interposto pela Sr.ª Simone Nassar Tebet Rocha, ex-Prefeita

Municipal de Três Lagoas, no sentido de reconhecer sua ilegitimidade passiva quanto ao desatendimento do prazo de remessa documental, reformando o acórdão **AC02-1440/2016 para excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada no item 3, mantendo-se inalterados os demais termos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

ARN/MSS/dssm